

PARECER JURÍDICO Nº ____/2025

Projeto de Lei nº 141/2025 - Legislativo

Ementa: Análise da constitucionalidade, legalidade e iniciativa parlamentar do Projeto de Lei nº 141/2025, de autoria do Vereador Marlos Melo da Costa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos pais ou responsáveis por crianças e/ou adolescentes, matriculados nas instituições de ensino público e particular do Município de Santa Cruz do Capibaribe, a apresentarem cópia, juntamente com o original, de receitas expedidas pelos médicos, para medicamentos a serem administrados no horário letivo.

I- RELATÓRIO

Nos termos do art. 192, §1º, do Regimento Interno desta Casa de Legislativa, O parecer jurídico deve restringir-se à análise opinativa sobre a constitucionalidade e legalidade da matéria objeto do Projeto de Lei.

O presente projeto de lei, de autoria do Vereador **Marlos Melo da Costa**, visa impor aos pais ou responsáveis legais de crianças e adolescentes matriculados em escolas públicas e privadas do Município a obrigação de apresentar cópia, juntamente com o original, de receitas médicas relativas a medicamentos que necessitem ser ministrados durante o horário escolar.

A proposta ainda determina que tais receitas e medicamentos sejam encaminhados às escolas em suas embalagens originais, devidamente identificadas com o nome do aluno, sendo a administração dos remédios realizada por profissionais de apoio pedagógico ou da área de saúde, se existentes na instituição de ensino.

Este é o relatório. Passo à análise.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Constitucionalidade

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, estabelece a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Por outro lado, o art. 23, II e V, da Constituição Federal define como competência comum da União, dos Estados e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública, bem como proteger a infância e assegurar o atendimento educacional.

Todavia, o projeto em análise extrapola a competência legislativa municipal, pois cria obrigação direta ao particular (pais e responsáveis) e impõe deveres

administrativos às escolas públicas e privadas relativos ao controle de medicamentos e à prestação de serviços de saúde dentro do ambiente escolar, tema que é de competência técnica e normativa do Poder Executivo, especialmente das Secretarias de Saúde e Educação.

A obrigatoriedade proposta interfere também na organização e funcionamento das unidades escolares, impondo procedimentos de controle médico e farmacêutico sem respaldo em norma federal e sem competência municipal específica.

Assim, há inconstitucionalidade formal e material parcial, por violação ao art. 2º da Constituição Federal (separação dos poderes) e por invasão de competência administrativa do Executivo.

2. Da Legalidade

. A Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Capibaribe, em seu art. 47, incisos II e IX, atribui ao Prefeito a competência para dirigir a administração municipal, expedir decretos e regulamentos e executar as políticas públicas de saúde e educação.

O projeto, ao impor aos pais e às escolas o dever de observar e fiscalizar receitas médicas e ministrar medicamentos durante o expediente escolar, cria obrigações típicas de regulamentação sanitária e administrativa, matéria que demanda estrutura técnica, fiscalização e responsabilidade civil do Município, não podendo ser objeto de iniciativa parlamentar.

Desse modo, o projeto apresenta vício formal de iniciativa, por dispor sobre tema que exige ato regulamentar do Poder Executivo e interfere diretamente na gestão das políticas públicas de educação e saúde.

Além disso, a imposição de obrigações a instituições particulares sem previsão em lei federal específica fere o princípio da legalidade, uma vez que o Município não possui competência para legislar isoladamente sobre normas de saúde e segurança sanitária de caráter geral.

3. Da Iniciativa

Nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, é de competência dos vereadores a apresentação de projetos de lei sobre matérias de interesse local.

Entretanto, o mesmo diploma, em seu art. 30, inciso III, reserva ao Prefeito Municipal a iniciativa privativa das leis que disponham sobre a organização administrativa e execução de políticas públicas.

Assim, embora a intenção do projeto seja legítima e voltada à segurança das crianças, a matéria é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, pois envolve procedimentos técnicos, estrutura administrativa e eventual responsabilidade sanitária.

Portanto, há vício de iniciativa, tornando o projeto formalmente inconstitucional.

III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica **opina pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 141/2025**, de autoria do Vereador Marlos Melo da Costa, por impor obrigações administrativas e sanitárias a particulares e instituições escolares, matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal.

Recomenda-se, portanto, que a proposição não prossiga na forma de projeto de lei, podendo o autor, se entender pertinente, apresentá-la como indicação legislativa, a fim de que o Prefeito avalie sua conveniência e oportunidade.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 13 de outubro de 2025

Francisca de Oliveira Cosmo -OAB/PE 54.038
Assessoria Técnica Jurídica